



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 16 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80-115

Recurso nº 56.476 - IRF - ANOS: 1984 E 1985

Recorrente AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA.

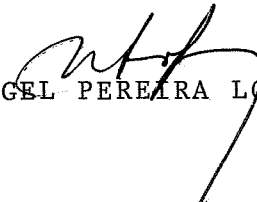
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin declarou-se impedido.

Sala das Sessões(DF), em 16 de maio de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLSO ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13894/000.022/89-45

RECURSO Nº: 56.476

ACÓRDÃO Nº: 101-80.115

RECORRENTE: AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA, com sede em Suzano- SP, recorreu da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal *d* em Guarulhos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dos anos de 1984 e 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13894-000.021/89-82, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01-23, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 33 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 37 e seguintes o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.115

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL , Relator:

A preliminar de nulidade do procedimento é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, ao dispor sobre as nulidades processuais, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário) dispõe:

" Art. 59 - São nulos:

I- Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No presente caso nada disso ocorreu, tanto é que a interessada defendeu-se da maneira mais ampla possível das irregularidades apontadas na autuação.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada e apurada em outro processo fiscal, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065.

Examinando o Recurso nº 95.572, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13894-000.021/89-82, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79,984, de 17.04.90, negou-lhe provimento.

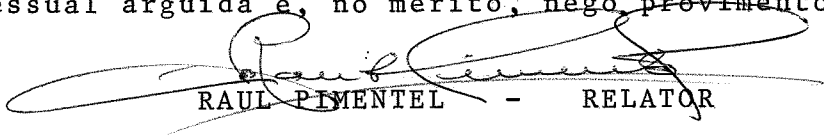
A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no



Acórdão nº 101-80.115

sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade processual argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

